

dias após a data do depósito do respectivo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão.

A República Portuguesa é Parte no mesmo Estatuto, o qual foi aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 3/2002 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 2/2002, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 15, de 18 de Janeiro de 2002.

O instrumento de ratificação foi depositado em 5 de Fevereiro de 2002, de acordo com o Aviso n.º 37/2002, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 107, de 9 de Maio de 2002, estando o Estatuto em vigor para a República Portuguesa desde 1 de Julho de 2002, de acordo com o publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 190, de 3 de Outubro de 2005.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 3 de Junho de 2011. — O Director, *Miguel de Serpa Soares*.

Aviso n.º 85/2011

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 11 de Maio de 2011, o Secretário-Geral das Nações Unidas comunicou ter a Antiga República Jugoslava da Macedónia realizado uma notificação relativa à Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, adoptada em Viena em 23 de Maio de 1969.

Tradução

A 27 de Abril de 2011, o Governo da Antiga República Jugoslava da Macedónia notificou o Secretário-Geral da nomeação do Sr. Goran Stevceviski director de Direito Internacional do Ministério dos Negócios Estrangeiros da República da Macedónia, como conciliador nos termos do n.º 1 do Anexo à Convenção.

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 67/2003 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 46/2003, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 181, de 7 de Agosto de 2003.

O instrumento de adesão foi depositado em 6 de Fevereiro de 2004, estando esta Convenção em vigor para a República Portuguesa desde 7 de Março de 2004, conforme o Aviso n.º 27/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 80, de 3 de Abril de 2004.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 3 de Junho de 2011. — O Director, *Miguel de Serpa Soares*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 230/2011

de 14 de Junho

O regime da carreira especial de inspecção, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de Agosto, estabelece no n.º 1 do seu artigo 5.º que a integração na carreira depende da aprovação em curso de formação específico, que deve ter lugar no decurso do período experimental.

O n.º 2 do artigo 5.º do mesmo diploma estipula que o curso de formação específico é regulado por portaria

conjunta dos membros do Governo responsáveis pela área da Administração Pública e pelo Serviço de Inspeção.

Neste sentido, é necessário estabelecer e disciplinar as regras que presidem ao curso de formação específico para integração na carreira especial de inspecção da Inspeção-Geral da Agricultura e Pescas.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É aprovado o Regulamento do Curso de Formação Específico para Integração na Carreira Especial de Inspeção da Inspeção-Geral da Agricultura e Pescas, que constitui o anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 30 de Maio de 2011. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, em 25 de Maio de 2011.

ANEXO

REGULAMENTO DO CURSO DE FORMAÇÃO ESPECÍFICO PARA INTEGRAÇÃO NA CARREIRA ESPECIAL DE INSPECÇÃO DA INSPECÇÃO-GERAL DA AGRICULTURA E PESCAS.

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

O presente Regulamento estabelece a duração, a organização, o conteúdo e a avaliação do curso de formação específico referido no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de Agosto, a aplicar aos trabalhadores recrutados com vista à integração na carreira especial de inspecção da Inspeção-Geral da Agricultura e Pescas (IGAP).

Artigo 2.º

Caracterização geral do curso

1 — A integração na carreira especial de inspecção da IGAP depende de aproveitamento em curso de formação específico, o qual visa habilitar os formandos com conhecimentos e aptidões para o exercício das funções inerentes àquela carreira.

2 — O curso, que deve ter lugar no decurso do período experimental, tem a duração de seis meses e é estruturado em duas fases:

- a) Formação teórica, com a duração de um mês;
- b) Formação em contexto de trabalho, com a duração de cinco meses.

Artigo 3.º

Formação teórica

1 — A fase da formação teórica visa proporcionar aos trabalhadores:

a) Um conhecimento das atribuições, funcionamento e modos de actuação da IGAP e dos direitos e deveres dos trabalhadores da carreira especial de inspecção, bem como da deontologia do serviço público;

b) Conhecimentos técnicos específicos indispensáveis ao desempenho das actividades de inspecção e auditoria, considerando as várias matérias em causa, bem como dos suportes legais e metodológicos aplicáveis.

2 — A formação teórica inclui, designadamente, o seguinte conjunto de conteúdos:

a) Sistema de Controlo Interno da Administração Financeira do Estado (SCI);

b) Conceitos, tipos e produtos de inspecção e auditoria;

c) Normas e procedimentos de auditoria;

d) Ética, deontologia e atitude profissional do inspector ou do auditor;

e) Princípios, regras e responsabilidades de gestão pública;

f) Noções fundamentais de contabilidade pública;

g) Contratação pública;

h) Organização e atribuições dos organismos e serviços do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;

i) Intervenção da IGAP no âmbito da auditoria e controlo.

3 — A formação teórica conclui-se com a realização de uma prova de conhecimentos cuja avaliação se traduz na escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas.

4 — O resultado da avaliação a que se refere o número anterior é comunicado ao trabalhador pelo júri.

Artigo 4.º

Formação em contexto de trabalho

1 — A formação em contexto de trabalho visa desenvolver as capacidades dos trabalhadores para o desempenho eficaz e eficiente das funções inerentes aos postos de trabalho que vão ocupar, através da participação nas várias fases das acções de controlo e auditoria desenvolvidas pela IGAP.

2 — A participação dos trabalhadores a que se refere o número anterior é assegurada mediante a sua integração em equipas de trabalho, preferencialmente multidisciplinares, sob a coordenação dos respectivos chefes de equipa.

3 — Os conhecimentos e competências adquiridos pelo trabalhador na fase da formação em contexto de trabalho são objecto de avaliação, segundo critérios, factores de apreciação e ponderação e fórmula classificativa aprovados por despacho do inspector-geral, a publicar na *intranet* da IGAP até ao início do período experimental a que respeita o respectivo curso de formação específico.

4 — A formação em contexto de trabalho é avaliada na escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até as centésimas.

5 — O resultado da avaliação da formação em contexto de trabalho é comunicado ao trabalhador pelo júri.

Artigo 5.º

Avaliação e ordenação final

1 — A avaliação final traduz-se na média aritmética ponderada da classificação obtida na formação teórica a que se refere o n.º 3 do artigo 3.º, com uma ponderação de 35 %, e da classificação obtida na formação em contexto de trabalho a que se refere o artigo anterior, com uma ponderação de 65 %.

2 — A avaliação final é expressa na escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas, sendo os trabalhadores ordenados em lista final de acordo com essa escala classificativa.

3 — A ordenação dos trabalhadores que se encontrem em situação de igualdade de avaliação final, não configurada pela lei como preferencial, é efectuada de forma decrescente:

a) Segundo a classificação obtida na formação em contexto de trabalho a que se refere o artigo anterior;

b) Subsistindo a igualdade, pela classificação obtida na formação teórica a que se refere o artigo 3.º;

c) Persistindo a igualdade, pela classificação final obtida no procedimento concursal para o recrutamento dos trabalhadores em causa.

4 — A lista com a classificação e ordenação final é notificada, pelo júri, aos trabalhadores, no prazo de oito dias, para efeitos de audiência prévia.

5 — No prazo de cinco dias após a audição dos interessados, a lista final é submetida à homologação do inspector-geral.

6 — A lista homologada é publicitada na *intranet* da IGAP e notificada aos respectivos trabalhadores.

7 — Consideram-se aprovados no curso de formação específico os trabalhadores que obtenham avaliação igual ou superior a 9,5 valores.

Artigo 6.º

Júri

1 — O acompanhamento do desenvolvimento do curso de formação específico, designadamente assegurando a articulação e coordenação dos vários intervenientes no mesmo e prestando o apoio técnico que se afigurar necessário aos trabalhadores, bem como a avaliação dos trabalhadores abrangidos, compete ao júri designado para o acompanhamento dos trabalhadores durante o período experimental previsto no artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

2 — Compete ao júri a que se refere o número anterior a elaboração do plano e a calendarização do curso, incluindo a proposta de metodologia de avaliação a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º, e respectiva submissão a aprovação do inspector-geral.

3 — O júri é designado por despacho do inspector-geral, sendo a sua constituição, composição, funcionamento e competência regidos pelas regras previstas na Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, com as necessárias adaptações.